



Pregão Eletrônico nº. 020/2.024.

Processo Licitatório nº. 4.888/2.024.

OBJETO: Sistema de registro de preços para a futura contratação de clínica especializada e/ou hospital psiquiátrico para eventual acolhimento integral de adolescentes do sexo masculino e/ou feminino com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, com equipe multiprofissional e que realize internações voluntárias, involuntárias e compulsórias e que não seja comunidade terapêutica.

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS, BEM COMO CONTRARRAZÕES

Trata os autos, do recurso interposto e contrarrazões referente ao Pregão Eletrônico nº. 020/2.024, que tem como objeto em epígrafe.

Recorrente:- Bem Viver Clínica Médica Ltda.

Recorrente:- C.A.D.A. - Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra - Casa Dia de Cosmópolis.

Recorrida:- Juliano Duran de Oliveira Ltda.

Concedido os prazos legais.

DA RECORRENTE Bem Viver Clínica Médica Ltda.

A recorrente impetrou **tempestivamente**, recurso conforme anexo as fls. 227 a 251.

DA RECORRIDA Juliano Duran de Oliveira Ltda.

A recorrida também impetrou **tempestivamente**, suas contrarrazões de recurso conforme anexo as fls. 252 a 263.



DA RECORRENTE Bem Viver Clínica Médica Ltda.

A recorrente impetrou **tempestivamente**, o mesmo recurso conforme anexo as fls. 265 a 289.

DA RECORRENTE C.A.D.A. - Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra - Casa Dia de Cosmópolis.

A recorrente impetrou **tempestivamente**, o recurso conforme anexo as fls. 290.

DA RECORRIDA Juliano Duran de Oliveira Ltda.

A recorrida se defendeu impetrando **tempestivamente**, suas contrarrazões de recurso conforme anexo as fls. 291-295.

Esse é o breve relato necessário.

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio fundamentam-se estritamente nas leis que norteiam as licitações (Lei Federal nº. 14.133/2021), nos princípios basilares da carta magna, o edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sempre com a intenção de atender e garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com fulcro nestes dispositivos antes de **analisar e verificar os recursos e as contrarrazões de recurso apresentadas pelas licitantes**, vislumbramos a necessidade de fazer algumas considerações acerca da **“habilitação” das empresas concorrentes entre si** e apresentar alguns dos documentos inseridos na plataforma do BLL (<https://bllcompras.com>) quando da disputa entre os participantes recorrentes e recorrida.

Inicialmente, é imprescindível a menção dos documentos apresentados pelas empresas **C.A.D.A. - Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra - Casa Dia de Cosmópolis.** e **Juliano Duran de Oliveira Ltda.** no que tange a comprovação exigida no edital em seu item 6.19.3:




Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Saúde

349
RJ

6.19.3 - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, através de Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda ou equivalente da unidade da federação onde a licitante tem sua sede. Se for o Estado de São Paulo deverá ser apresentado a Certidão de Regularidade de Débitos Inscritos na Dívida Ativa. (grifo nosso)

É salutar destacar que ambas as empresas inseriram a mesma certidão estadual para a finalidade requerida e conforme consta na íntegra, em anexo, as fls. 298 ("C.A.D.A. - Casa de Apoio" - CNPJ nº. 03.585.678/0001-71) e as fls. 301 ("Juliano Duran" - CNPJ nº. 37.423.713/0001-78) a seguir citadas:

Imagem 1 - Certidões Negativas do Estado de São Paulo apresentadas pelas recorrentes

 **Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo**

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 03.585.678/0001-71

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 24040377020-13


Data e hora da emissão 10/04/2024 10:12:28

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site www.pfe.fazenda.sp.gov.br

Folha 1 de 1

 **Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo**

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 37.423.713/0001-78

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 24010891386-20

Data e hora da emissão 23/01/2024 09:00:59

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site www.pfe.fazenda.sp.gov.br

Folha 1 de 1

Diante de tais fatos, coube ao Pregoeiro e sua equipe, antes da análise prévia dos recursos e contrarrazões, **reavaliar** estes documentos para atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento comprobatório, bem como da isonomia entre os concorrentes.



Imagem 2 - Ordem de Classificação do item nº 01

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA	PARTICIPANTE 014	8.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
BEM VIVER CLINICA MEDICA	PARTICIPANTE 125	8.500,00	<input checked="" type="checkbox"/>

Inabilitados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
--------------	--------------	--------------	----

Desclassificados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
--------------	--------------	--------------	----

Inabilitar TODOS participantes

Imagem 3 - Ordem de Classificação do item nº 02

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
JULIANO DURAN DE OLIVEIRA LTDA	PARTICIPANTE 058	7.500,00	<input checked="" type="checkbox"/>
C.A.D.A CASA DE APLICAO AO DROGADO E ALCOOLATRIA CASA DIA DE COORMOPOLIS	PARTICIPANTE 107	8.599,98	<input type="checkbox"/>
BEM VIVER CLINICA MEDICA	PARTICIPANTE 051	9.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>

Inabilitados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
--------------	--------------	--------------	----

Desclassificados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
--------------	--------------	--------------	----

Inabilitar TODOS participantes

Desta análise, observamos que a empresa **Juliano Duran de Oliveira Ltda.** classificada em 1º lugar para os itens nº. 01 e 02 apresentou a certidão para fins de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual tendo como sede o Estado de São Paulo de forma **incorreta ou errônea**, pois conforme exige-se o edital, se a empresa for do Estado de São Paulo deverá ser apresentada a “**Certidão de Regularidade de Débitos Inscritos na Dívida Ativa**” e conforme anexo aos autos e “print” de tal documento restou comprovado que a licitante ora citada apresentou a Certidão Negativa de Débitos Tributários **Não Inscritos** na Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

Sintetiza-se aqui a divergência entre as certidões, pois a exigida é para as dívidas

Handwritten signatures and initials in blue ink.



ativas inscritas, enquanto que a apresentada foi a de débitos não inscritos.

O Pregoeiro e a equipe de apoio entendem que cada Estado da Federação tem suas próprias normas sobre a expedição de certidões de regularidade de tributos de suas competências. Neste caso concreto, as certidões de regularidade dos tributos estaduais do Estado de São Paulo são reguladas pela Portaria CAT – 20 de 01 de abril de 1998 e emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado. Conforme essa portaria, há dois tipos de certidões de regularidade fiscal: a certidão de débitos inscritos na dívida ativa e certidão de débitos não inscritos na dívida ativa.

Sendo assim, verificamos que nos termos do §1º do artigo 1º da Portaria supramencionada, para fins de participação em licitações públicas, a certidão de regularidade de tributos estaduais a ser exigida é a negativa de débitos inscritos na dívida ativa:

Artigo 1º – O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

I – para participação em licitação pública,

[...]

§ 1º - Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa. (grifo nosso)

Outrossim, analisando a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, verificamos que a Corte de Contas Paulista já reconheceu que a exigência da Certidão Negativa de Débitos não – inscritos na dívida ativa estadual, para efeitos de comprovação de regularidade fiscal, é restritiva a competitividade do certame:

As demais críticas formuladas ao edital são acolhidas.

a) Como indicam a digna SDG e o DD. Ministério Público de Contas, considero deva ser retificado o item 5.2.2.2, “b” e “c”, do edital, referente à demonstração de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal.

A exigência de que a comprovação seja feita por meio de certidão abrangendo os tributos inscritos e não inscritos em dívida ativa é, no caso, realmente restritiva; por um lado, porque estabelece gravame desnecessário e desarrazoado ao licitante sediado em outra cidade ou Estado, na medida em que a certidão de débitos não inscritos, segundo informado pela Administração, somente é emitida mediante solicitação nas unidades da Secretaria; por outro, porque o documento em nada esclarece a situação do licitante, como proclamou o precedente do E. Tribunal de Contas da União citado por SDG (acórdão 1848/03, Plenário, Rel. Min. Adylson Motta). (TC: 63.989.12-7) (grifo nosso)

Desta forma, e, diante de todos os fatos acima expostos esse Pregoeiro e sua equipe de apoio resolvem **RECONSIDERAR** o julgamento anteriormente emitido na sessão, para no mérito, se manifestar pela **INABILITAÇÃO** da licitante **Juliano Duran de Oliveira**



356
R

Ltda.

Similarmente à averiguação aos documentos apresentados pela empresa **C.A.D.A. - Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra - Casa Dia de Cosmópolis.** classificada em 2º lugar para o item nº. 02 percebemos que a mencionada também apresentou a mesma certidão para fins de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual que a empresa **Juliano Duran de Oliveira Ltda.**

E, portanto, analogamente a análise aos fatos já expostos, esse Pregoeiro e sua equipe de apoio resolvem em ato contínuo **RECONSIDERAR** o julgamento dos documentos de habilitação para a participante, para no mérito, se manifestar pela **INABILITAÇÃO** da licitante **C.A.D.A. - Casa de Apoio ao Drogado e Alcoólatra - Casa Dia de Cosmópolis.**

Desta feita, restou a empresa **Bem Viver Clínica Médica Ltda.** como participante desta licitação e anexamos às fls. 303 a 346 os seus documentos habilitatórios, que após a sua verificação, pode-se observar que os apresentou dentro das exigências editalícias, concluindo-se pela sua provável **HABILITAÇÃO**.

Todavia, a seguir destacamos o documento comprobatório de habilitação apresentado pela empresa **Bem Viver Clínica Médica Ltda.** e exigido no item 6.19.1 - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizada, emitido pelo Ministério da Fazenda conforme Instrução Normativa RFB no 1.634 de 06 de maio de 2016 da Secretaria da Receita Federal, conforme anexo a fl. 310 na íntegra.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



350
RJ

Imagem 4 - Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral - Espelho CNPJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.534.201/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/08/2016	
NOME EMPRESARIAL BEM VIVER CLINICA MEDICA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BEM VIVER CLINICA MEDICA		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 87.20-4-99 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MARGEM DO LAGO	NÚMERO SN	COMPLEMENTO ANEXO I	
CEP 75.720-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO TRES RANCHOS	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO GRUPOBEMVIVER@OUTLOOK.COM.BR		TELEFONE (64) 9931-6201/ (64) 9658-0921	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/08/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Do edital extraímos a seguinte exigência:

3.1.1.1 - A Clínica a ser contratada deverá, preferencialmente, estar situada no máximo a 300 (trezentos) quilômetros da cidade de Espírito Santo do Pinhal/SP, devido ao custo de transporte do usuário / paciente e dos familiares para visitas.

Handwritten signature and initials in blue ink.

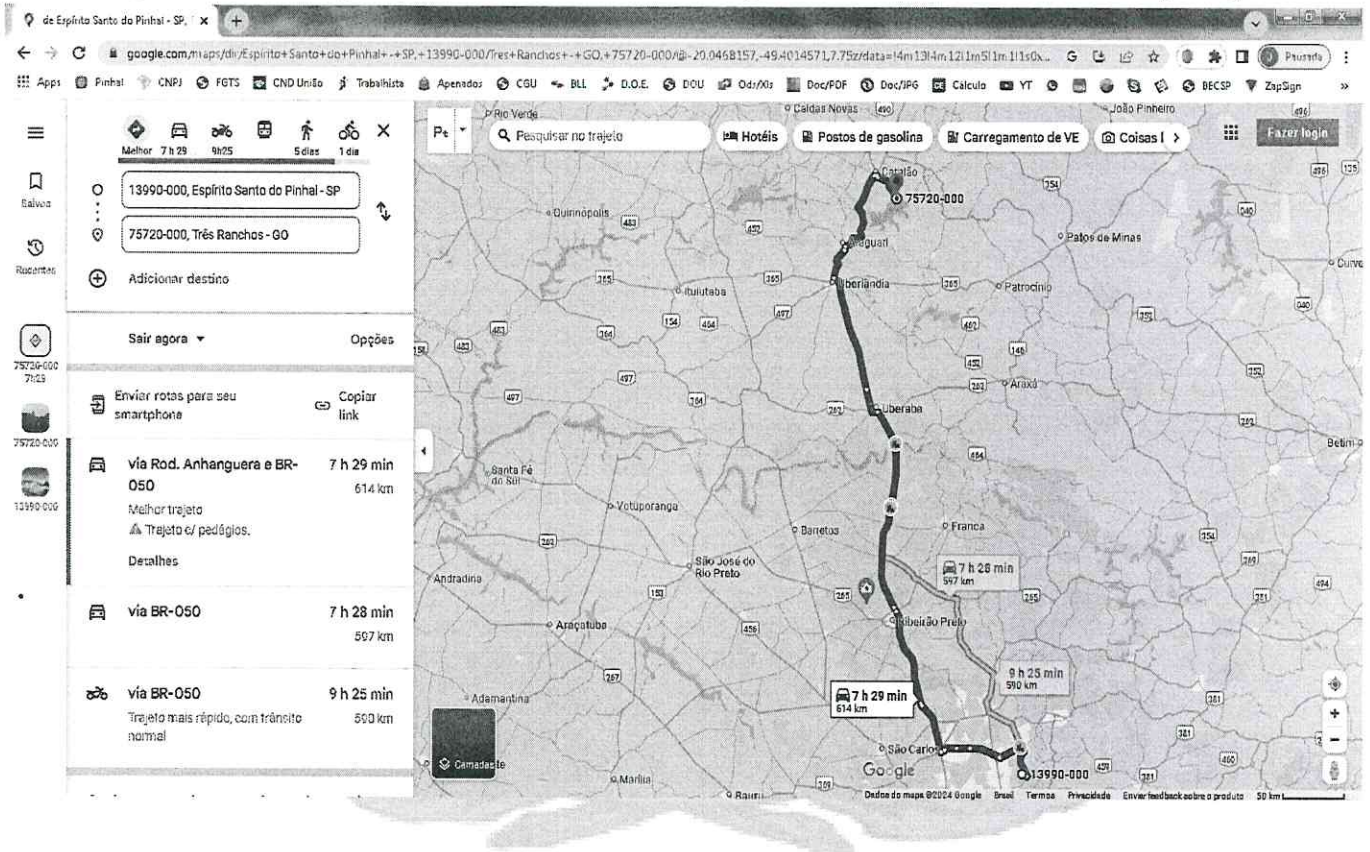


354
R1

Da observância desse quesito acima citado destacamos a localização da empresa Bem Viver, situada a Rua Margem do Lago, s/nº. - Anexo I, Centro - município de Três Ranchos, Estado de Goiás - CEP: 75.720-000.

Com a localização em mãos, traçamos no Google Maps a rota entre o nosso município e a localidade (CEP) da clínica ora participante do certame, que a seguir mencionamos:

Imagem 5 - Rota de Espírito Santo do Pinhal/SP ao Município de Três Rancho/GO – Fonte: Google Maps



Desta simples análise, e com o auxílio do sítio eletrônico do Google Maps (<https://www.google.com/maps>) obtivemos em uma simples busca entre os CEPs (13.990-000 x 75.720-000) que a menor distância entre si para os municípios pesquisados é de 597 km.

A distância apurada acima extrapola os 300 KM preferencialmente delimitados para a contratação do objeto desta licitação, e coloca em “cheque” o princípio da economicidade, uma vez que os custos, com transporte e afins para a realização das internações, irão encarecer exponencialmente o tratamento ao qual os nossos pacientes serão submetidos, sem mencionar os custos adicionais com as visitas dos familiares aos menores durante o período da sua internação, entretanto este critério não seria desclassificatório.

[Handwritten signatures and initials]



355
R

Por fim, em análise aos fatos aqui expostos, esse Pregoeiro e sua equipe de apoio resolvem **JULGAR** dos documentos de habilitação para a **Bem Viver Clínica Médica Ltda.** como aptos, com a ressalva da distância registrada ao final desta manifestação.

Remeto os autos à consideração do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde, para apreciação e decisão.


Espírito Santo do Pinhal, 02 de setembro de 2024.



José Roberto Müller Junior
Pregoeiro



Jorge Luiz Angeloti
Equipe de Apoio



Rafael Valentini
Equipe de Apoio